



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 68, DE 2024

Institui o Imposto sobre Bens e Serviços - IBS, a Contribuição Social sobre Bens e Serviços - CBS e o Imposto Seletivo - IS e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Os itens 15 e 16 do Anexo I do Projeto de Lei Complementar nº 68/2024, passam a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO I – PRODUTOS DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO HUMANA SUBMETIDOS À REDUÇÃO A ZERO DAS ALÍQUOTAS DOS IBS E DA CBS (EXCLUSIVE PRODUTOS HORTÍCOLAS, FRUTAS E OVOS, RELACIONADOS NO ANEXO XVI)

ITEM	DESCRIÇÃO DO PRODUTO
1	Arroz das subposições 1006.2 e 1006.3 da NCM/SH;
2	Leite fluido pasteurizado ou industrializado, na forma de ultrapasteurizado, leite em pó, integral, semidesnatado ou desnatado; e fórmulas infantis definidas por previsão legal específica;
3	Manteiga do código 0405.10.00 da NCM/SH;
4	Margarina do código 1517.10.00 da NCM/SH;
5	Feijões dos códigos 0713.33.19, 0713.33.29, 0713.33.99 e 0713.35.90 da NCM/SH;
6	Raízes e tubérculos da posição 07.14 da NCM/SH;
7	Cocos da subposição 0801.1 da NCM/SH;
8	Café da posição 09.01 e da subposição 2101.1, ambos da NCM/SH;
9	Óleo de soja da posição 15.07 da NCM/SH;
10	Farinha de mandioca classificada no código 1106.20.00 da NCM/SH;
11	Farinha, grumos e sêmolos, de milho, dos códigos 1102.20.00 e 1103.13.00 da NCM; e grãos esmagados ou em flocos, de milho, classificados no código 1104.19.00 da NCM/SH;
12	Farinha de trigo do código 1101.00.10 da NCM/SH;
13	Açúcar classificado nos códigos 1701.14.00 e 1701.99.00 da NCM/SH;
14	Massas alimentícias da subposição 1902.1 da NCM/SH;
15	Pão do tipo comum (contendo apenas farinha de cereais, fermento biológico, água e sal) classificado no código 1905.90.90 da NCM/SH; ; e pão de forma, classificado no código 1905.90.10 da NCM/SH.
16	Biscoitos e bolachas classificados nos códigos 1905.31.00 e 1905.90.20 da NCM/SH, desde que não sejam adicionados de cacau, recheados, cobertos ou amanteigados, independentemente de sua denominação comercial.





JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda modificativa visa incluir na Cesta Básica Nacional de Alimentos os biscoitos e bolachas não recheadas “consumo popular”, submetendo-os à alíquota zero do IBS e da CBS, nos termos do art. 120 do Projeto de Lei Complementar nº 68/2024.

A Emenda Constitucional nº 132/2023 fora publicada com a finalidade de reestruturar o sistema de tributação sobre o consumo havido no Brasil. Dentre as suas premissas e objetivos está a superação ou diminuição dos efeitos regressivos da tributação do consumo, isto é, o maior impacto da tributação sobre as famílias de baixa renda. Um dos mecanismos apresentados pela EC nº 132/2023 para tanto fora a redução a zero das alíquotas do IBS e da CBS para operações de venda de determinados alimentos, criando-se a Cesta Básica Nacional de Alimentos (art. 8º).

O PLP nº 68/2024, regulamentou a desoneração no seu art. 120, trazendo consigo uma lista anexa (Anexo I do PLP nº 68/2024) dispondo os bens que gozariam da alíquota zero do IBS e da CBS. Originariamente, o anexo indica a desoneração de alimentos como arroz, feijão, farinhas de mandioca, milho e trigo e açúcar e “pão do tipo comum”, porém não dispõe os biscoitos e bolachas não recheadas, comumente chamados de “biscoitos populares”.

Ressalta-se, inicialmente, a importância do segmento setor industrial em questão. Conforme dados da Associação Brasileira das Indústrias de Biscoitos, Massas Alimentícias e Pães e Bolos Industrializados (ABIMAPI) as indústrias do setor produzem cerca de 5,07 milhões de toneladas de produtos ao ano, respondendo pelo consumo de um terço da farinha de trigo do Brasil. Ainda, são responsáveis por aproximadamente 240 mil empregos diretos, além de promover uma arrecadação próxima de seis bilhões de reais em impostos indiretos para União.

Consideram-se biscoitos e bolachas de consumo popular aquelas classificadas nas NCMs 1905.31.00 e 1905.90.20 e que não sejam adicionados de cacau, recheados, cobertos ou amanteigados. Trata-se de alimentos amplamente consumidos pelas famílias brasileiras, inclusive aquelas de baixa





renda. Dados da Kantar Worldpanel revelam que 94,65% das pessoas da classe D/E consomem biscoito cream cracker. Outros produtos desta categoria, como Rosquinhas, Maisena, Salgados comuns e secos/ doces beiram os 80% de consumo nas famílias de menor poder aquisitivo.

De maneira geral, biscoitos e bolachas estão presentes em 99,5% dos lares brasileiros, havendo um consumo médio anual de 07 kg por habitante. Em 2023, este mercado movimentou mais de 32 bilhões reais na economia brasileira, sendo 33,2% desse valor (R\$ 10,78 bilhões) correspondente ao mercado de biscoitos e bolachas não recheados amplamente consumidos, segundo a Nielsen Media Research.

Ainda, conforme as pesquisas mencionadas, o consumo das bolachas e biscoitos mostra-se ainda maior nas regiões consideradas mais carentes do território nacional, sendo as regiões Norte e Nordeste responsáveis por quase 38,8% do consumo destes alimentos.

Neste ponto, a última Pesquisa de Orçamento Familiar (POF) promovida pelo IBGE, referente aos anos de 2017 e 2018¹, indica que as bolachas e biscoitos apresentam padrão de consumo quase uniforme pelas famílias, independentemente da classe social. Enquanto o consumo das famílias mais ricas de bolachas e biscoitos das famílias ricas não supera em duas vezes o consumo dos mesmos produtos pelas famílias mais pobres, o consumo de carnes “de primeira”, sorvetes, vinhos e destilados chega a ser 10 vezes maior para as famílias de alta renda.

Pela mesma pesquisa, observa-se que o consumo de bolachas e biscoitos, pelas famílias de menor renda, equipara-se, em volume, ao consumo de café, farinha de mandioca e massas e ultrapassa o consumo de farinha de trigo, ovos e manteiga, sendo todos estes alimentos constantes na Cesta Básica Nacional de Alimentos.

Quanto aos aspectos nutricionais, foi enfatizado no art. 8º da Emenda Constitucional nº 132/2023 a primazia por alimentos saudáveis e nutricionalmente adequados. Nesse sentido, mostra-se fundamental destacar o estudo produzido pelo Instituto de Tecnologia de Alimentos (ITAL)², vinculado à Secretaria de Agricultura do Estado de São Paulo, que revelou que os biscoitos industrializados comercializados no Brasil, de maneira geral, são compostos,





majoritariamente, de matérias-primas alimentícias comuns usadas na elaboração de biscoitos caseiros e de padarias.

Por fim, conforme dados fornecidos por ferramenta desenvolvida pelo Banco Mundial com dados de 2017 indicam que a inclusão de biscoitos e bolachas na cesta básica trariam incremento de 0,1% na alíquota modal de IBS/CBS. Todavia, dados mais atualizados indicam que esse impacto seria de 0,09%, considerando a totalidade do mercado de biscoitos e bolachas. Tal impacto fica ainda menor quando consideramos biscoitos e bolachas não recheados “populares” que neste caso, com a inclusão destes itens na cesta básica o impacto seria de 0,03% e trará benefícios significativos para a população de menor renda.

O PLP nº 68/2024, regulamentou a desoneração no seu art. 120, trazendo consigo uma lista anexa (Anexo I do PLP nº 68/2024) dispondo os bens que gozariam da alíquota zero do IBS e da CBS. Originariamente, o anexo indica a desoneração de alimentos como arroz, feijão, farinhas de mandioca, milho e trigo e açúcar e “pão do tipo comum”, porém não dispõe o pão industrial de forma.

Ressalta-se, inicialmente, a importância do segmento setor industrial em questão. Conforme dados da Associação Brasileira das Indústrias de Biscoitos, Massas Alimentícias e Pães e Bolos Industrializados (ABIMAPI) as indústrias do setor produzem cerca de 5,07 milhões de toneladas de produtos ao ano, respondendo pelo consumo de um terço da farinha de trigo do Brasil. Ainda, são responsáveis por aproximadamente 240 mil empregos diretos, além de promover uma arrecadação próxima de seis bilhões de reais em impostos indiretos para União.

Conforme pesquisa da Nielsen Media Research, os pães industrializados representam uma movimentação anual de aproximadamente 14,36 bilhões de reais, sendo 76,2% deste valor (aproximadamente R\$ 11 bilhões) representado pelos pães de forma industrializados.

Avaliando a Pesquisa de Orçamento Familiar do IBGE, verifica-se que a variação do consumo dos pães de forma industrializados, comparando-se famílias de baixa e alta renda, é muito menor à percebida em relação à determinadas carnes de primeira, vinhos e bebidas alcóolicas destiladas, por





exemplo. Enquanto o consumo dos pães pelas famílias mais ricas se apresenta

¹ <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/saude/24786-pesquisa-de-orcamentos-familiares-2.html>

apenas 4,88 vezes maior, o consumo dos outros bens mencionados chega a ser, em alguns dos casos, quase que 15 vezes maior.

Ainda, em que pese a POF indique um consumo maior e mais uniforme de “pão francês” pelas famílias brasileiras, destaca-se que conforme dados do Portal Menor Preço do Paraná, o preço por quilograma do pão de forma é R\$ 9,95 x R\$ 12,98 do pão comum, diferença superior a 23%.

Quanto aos aspectos nutricionais, foi enfatizado no art. 8º da Emenda Constitucional nº 132/2023 a primazia por alimentos saudáveis e nutricionalmente adequados. Nesse sentido, mostra-se fundamental destacar o estudo produzido pelo Instituto de Tecnologia de Alimentos (ITAL), vinculado à Secretaria de Agricultura do Estado de São Paulo, que revelou que o pão industrializado consegue oferecer ao consumidor a quantidade de proteínas necessárias diariamente. Os dados obtidos na pesquisa do Ital revelam que: existem pães de forma industrializados, tanto brancos quanto integrais, com mais proteínas e fibras que as médias do pão francês e do pão caseiro. No mais, a pesquisa aponta que os pães industrializados apresentaram quantidades de carboidratos, sódio e calorias inferiores à média do pão francês branco, além apresentar, em média, quantidade de gorduras saturadas igual à quantidade média do pão francês.¹ No âmbito tributário, essa medida terá pouco impacto aos outros setores. Conforme verificado, a desoneração dos pães de forma poderá representar um aumento de cerca de 0,03% para a alíquota modal do IBS e da CBS, e um decréscimo de 0,1 ponto percentual na carga tributária dos mais pobres.

Pelo exposto, considerando os dados apresentados relativos ao consumo alimentar das famílias brasileiras, propõe-se a inclusão de biscoitos e bolachas (NCMs 1905.31.00 e 1905.90.20 – desde que não adicionados de cacau, recheados, cobertos ou amanteigados, independentemente de sua denominação comercial) e a inclusão dos pães de forma industriais (NCM 1905.90.10) na Cesta Básica Nacional de Alimentos (Anexo I do PLP nº 68/2024), na Cesta Básica Nacional de Alimentos (Anexo I do PLP nº 68/2024), submetendo-os à alíquota zero de IBS e CBS. Trata-se esta de importante





medida de desoneração do consumo das famílias brasileiras, especialmente aquelas de menor renda, reduzindo a regressividade do sistema de tributação sobre o consumo e promovendo a justiça fiscal. submetendo-os à alíquota zero de IBS e CBS. Trata-se esta de importante medida de desoneração do consumo das famílias brasileiras, especialmente aquelas de menor renda, reduzindo a regressividade do sistema de tributação sobre o consumo e promovendo a justiça fiscal.

Contamos, assim, com o apoio dos nobres pares visando a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, em de de 2024.

DEPUTADO VERMELHO
PL-PR

² Biscoitos industrializados: nutrição e indulgência na cultura alimentar 1ª ed. São Paulo: BB Editora: Abimapi, 2020





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Vermelho)**

Institui o Imposto sobre Bens e
Serviços - IBS, a Contribuição Social sobre
Bens e Serviços - CBS e o Imposto
Seletivo - IS e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD243104553200, nesta ordem:

- 1 Dep. Vermelho (PL/PR) - LÍDER do PL
- 2 Dep. José Medeiros (PL/MT)
- 3 Dep. Delegado Paulo Bilynskyj (PL/SP)
- 4 Dep. Gilson Daniel (PODE/ES) - LÍDER do Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE

